



PROSPETO DE ORGANISMO DE INVESTIMENTO COLETIVO (OIC) /FUNDO

FUNDO DE INVESTIMENTO MOBILIÁRIO ABERTO DO MERCADO MONETÁRIO CA MONETÁRIO

14 de maio de 2020
(última atualização)

A autorização do organismo de investimento coletivo pela CMVM baseia-se em critérios de legalidade, não envolvendo por parte desta qualquer garantia quanto à suficiência, à veracidade, à objetividade ou à atualidade da informação prestada pela entidade responsável pela gestão no regulamento de gestão, nem qualquer juízo sobre a qualidade dos valores que integram o património do organismo de investimento coletivo.

PARTE I REGULAMENTO DE GESTÃO DO OIC

CAPÍTULO I INFORMAÇÕES GERAIS SOBRE O OIC, A ENTIDADE RESPONSÁVEL PELA GESTÃO E OUTRAS ENTIDADES

1. O OIC

1. A denominação do OIC é “Fundo de Investimento Mobiliário Aberto do Mercado Monetário CA MONETÁRIO”, adiante designado por OIC.
2. O OIC constituiu-se como FUNDO DE INVESTIMENTO MOBILIÁRIO ABERTO DO MERCADO MONETÁRIO.
3. A constituição do OIC foi autorizada pela Comissão do Mercado de Valores Mobiliários em 26 de Setembro de 2008 por tempo indeterminado e iniciou a sua atividade em 6 de Outubro de 2008.
4. A partir de 19 de junho de 2019 o Fundo assume o tipo de Fundo de Mercado Monetário Normal de Valor Líquido Variável, de acordo com o Regulamento (UE) 2017/1131 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de junho de 2017 e na sequência da autorização da CMVM.
5. A data da última atualização do Prospeto foi a 14 de maio de 2020.
6. O OIC registava 6.536 participantes em 31 de dezembro de 2019.

2. A Entidade responsável pela gestão

- a) O OIC é administrado pela IM Gestão de Ativos, Sociedade Gestora de Organismos de Investimento Coletivo, S.A., com sede na avenida da República, nº 25 – 5ªA, em Lisboa, registada na Conservatória do Registo Comercial de Cascais sob o nº único de matrícula e identificação fiscal 502 151 889.
- b) A entidade responsável pela gestão é uma Sociedade Anónima, cujo capital social, inteiramente realizado, é de 1.000.000 Euros.
- c) A entidade responsável pela gestão constituiu-se em 14 de abril de 1989, iniciou a atividade em 1 de junho de 1989 e encontra-se registada, em julho de 1991, como intermediário financeiro na CMVM.
- d) São obrigações e funções da entidade responsável pela gestão, além de outras que lhe sejam cometidas pela lei, as seguintes:
 - Gerir o investimento, praticando os atos e operações necessários à boa concretização da política de investimentos, em especial:
 - i. A gestão do património, incluindo a seleção, aquisição e alienação dos ativos, cumprindo as formalidades necessárias para a sua válida e regular transmissão e o exercício dos direitos relacionados com os mesmos;
 - ii. A gestão do risco associado ao investimento, incluindo a sua identificação, avaliação e acompanhamento.
 - Administrar o OIC, em especial:
 - i. Prestar os serviços jurídicos e de contabilidade necessários à gestão do OIC, sem prejuízo da legislação específica aplicável a estas atividades;
 - ii. Esclarecer e analisar as questões e reclamações dos participantes;
 - iii. Avaliar a carteira e determinar o valor das unidades de participação e emitir declarações fiscais;
 - iv. Cumprir e controlar a observância das normas aplicáveis, dos documentos constitutivos do OIC e dos contratos celebrados no âmbito da atividade do mesmo;
 - v. Proceder ao registo dos participantes, caso aplicável;
 - vi. Emitir, resgatar ou reembolsar unidades de participação;
 - vii. Efetuar os procedimentos de liquidação e compensação, incluindo o envio de certificados;
 - viii. Registrar e conservar os documentos.
- e) A entidade gestora responde, perante os participantes, pelo incumprimento ou cumprimento defeituoso dos deveres legais e regulamentares aplicáveis e das obrigações decorrentes dos documentos constitutivos dos organismos de investimento coletivo.
- f) A substituição da entidade gestora está sujeita a autorização da CMVM, desde que os interesses dos participantes e o regular funcionamento do mercado não sejam afetados.

3. Entidades Subcontratadas

A entidade responsável pela gestão poderá recorrer a entidades subcontratadas, conforme previsto no Capítulo II, ponto 3.2 g) II) do presente Regulamento de Gestão.

4. O Depositário

- a) A entidade depositária dos valores mobiliários do OIC é a CAIXA CENTRAL – Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo, C.R.L., adiante designado por Depositário, com sede na Rua Castilho, número 233/233-A, em Lisboa, registado na CMVM como intermediário financeiro desde 18 de Novembro de 1995.
- b) Compete, designadamente, ao depositário:
 - 1) Cumprir a lei, os regulamentos, os documentos constitutivos do OIC e os contratos celebrados no âmbito do OIC;
 - 2) Guardar os ativos do OIC;
 - 3) Receber em depósito ou inscrever em registo os ativos do OIA;
 - 4) Executar as instruções da entidade responsável pela gestão, salvo se forem contrárias à legislação aplicável e aos documentos constitutivos;
 - 5) Assegurar que nas operações relativas aos ativos que integram o OIA a contrapartida lhe é entregue nos prazos conformes à prática do mercado;
 - 6) Verificar a conformidade da situação e de todas as operações sobre os ativos do OIA com a lei, os regulamentos e os documentos constitutivos;
 - 7) Pagar aos Participantes os rendimentos das unidades de participação e o valor do resgate, reembolso ou produto da liquidação;
 - 8) Elaborar e manter atualizada a relação cronológica de todas as operações realizadas para o OIA;
 - 9) Elaborar mensalmente o inventário discriminado dos valores à sua guarda e dos passivos do OIA;
 - 10) Fiscalizar e garantir perante os Participantes o cumprimento da lei, dos regulamentos e dos documentos constitutivos do OIC, designadamente no que se refere:
 - i) À política de investimentos;
 - ii) À política de distribuição dos rendimentos;
 - iii) Ao cálculo do valor, à emissão, ao resgate, reembolso e cancelamento de registo das unidades de participação;
 - iv) À matéria de conflito de interesses;
 - 11) Enviar anualmente à CMVM um relatório sobre a fiscalização desenvolvida, nos termos definidos em regulamento da CMVM;
 - 12) Informar imediatamente a entidade responsável pela gestão da alteração dos membros do órgão de administração.
- c) A substituição da Entidade Depositária depende de autorização da CMVM e as funções do Depositário só cessam quando as funções do novo Depositário se iniciarem.
- d) O depositário de OICVM estabelecido em Portugal é responsável, nos termos gerais, perante a entidade responsável pela gestão e os participantes por qualquer prejuízo por eles sofrido em resultado do incumprimento das suas obrigações.
- e) A responsabilidade do depositário não é afetada pelo facto de, com o acordo da entidade responsável pela gestão e mediante contrato escrito, confiar a um terceiro a totalidade ou parte dos instrumentos financeiros à sua guarda.
- f) A CAIXA CENTRAL – Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo, C.R.L. é a entidade registadora das unidades de participação do FUNDO.

5. As Entidades Comercializadoras

As entidades responsáveis pela colocação das unidades de participação do OIC junto dos investidores são:

- ✓ A Caixa Central – Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo, C.R.L., com sede na Rua Castilho, número 233/233-A, em Lisboa,
- ✓ Caixas de Crédito Agrícola Mútuo associadas da CAIXA CENTRAL, que agirão por conta e em nome daquela, enquanto seus Agentes.

O OIC é comercializado em todos os balcões da CAIXA CENTRAL – Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo, C.R.L., e aos balcões das Caixas de Crédito Agrícola Mútuo mencionadas no parágrafo anterior, as quais atuam por conta e sob orientação da CAIXA CENTRAL, enquanto seus Agentes, bem como através do serviço de Internet Banking, no site www.creditagricola.pt e também através da banca telefónica, para os clientes da Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo que tenham aderido a este serviço .

CAPÍTULO II

POLÍTICA DE INVESTIMENTO DO PATRIMÓNIO DO ORGANISMO DE INVESTIMENTO COLECTIVO / POLÍTICA DE RENDIMENTOS

1. Política de investimento do organismo de investimento coletivo (OIC)

1.1. Política de investimento

A política de investimento do OIC visa garantir uma adequada conjugação das variáveis rendibilidade, liquidez e risco.

O OIC poderá investir em:

- a) Instrumentos do mercado monetário, incluindo instrumentos financeiros emitidos ou garantidos individual ou conjuntamente pela União Europeia, pelas administrações nacionais, regionais e locais dos Estados-Membros ou pelos seus bancos centrais, pelo Banco Central Europeu, pelo Banco Europeu de Investimento, pelo Fundo Europeu de Investimento, pelo Mecanismo Europeu de Estabilidade, pelo Fundo Europeu de Estabilidade Financeira, por uma autoridade central ou pelo banco central de um país terceiro, pelo Fundo Monetário Internacional, pelo Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento, pelo Banco de Desenvolvimento do Conselho da Europa, pelo Banco Europeu de Reconstrução e Desenvolvimento, pelo Banco de Pagamentos Internacionais ou por qualquer outra organização ou instituição financeira relevante a que pertençam um ou mais Estados-Membros;
- b) Depósitos bancários, todos denominados em euros, desde que seja reembolsável mediante pedido a qualquer momento e desde que tenha vencimento no prazo máximo de 12 meses;
- c) Titularizações e papéis comerciais garantidos por ativos (ABCP) elegíveis, nos termos do artigo 11º do Regulamento (UE) 2017/1131 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de junho de 2017;
- d) Instrumentos financeiros derivados para cobertura dos riscos de taxa de juro ou cambial;
- e) Unidades de participação denominadas em Euros de OICVM do mercado monetário, que invistam exclusivamente em ativos denominados em Euros ou que procedam sistematicamente à cobertura do risco cambial, sendo que o investimento em OIC não poderá exceder 10% do VLGf.
- f) Os instrumentos do mercado monetário são elegíveis para investimento do OIC desde que cumpram todos os seguintes requisitos:
 - i) Pertencam a uma das categorias de instrumentos do mercado monetário mencionadas no artigo 50º, nº1, alíneas a), b), c) ou h), da Diretiva 2009/65/CE;
 - ii) Apresentem uma das seguintes características alternativas:
 - 1) Vencimento legal aquando da emissão igual ou inferior a 397 dias;
 - 2) Maturidade residual ou inferior a 397 dias (o OIC poderá investir em instrumentos do mercado monetário com maturidade residual até dois anos, desde que o prazo remanescente até à data de revisão seguinte da taxa de juro seja igual ou inferior a 397 dias).
 - iii) O emitente do instrumento do mercado monetário e a qualidade do instrumento do mercado monetário tenham recebido uma avaliação interna favorável (não aplicável aos instrumentos do mercado monetário emitidos ou garantidos pela União Europeia, por uma autoridade central ou pelo banco central de um Estado-Membro, pelo Banco Central Europeu, pelo Banco Europeu de Investimento, pelo Mecanismo Europeu de Estabilidade ou pelo Fundo Europeu de Estabilidade Financeira.
- g) Os OICVM do mercado monetário objeto de investimento não podem, nos termos dos seus regulamentos de gestão ou dos seus documentos constitutivos, investir, no total, mais de 10% dos seus ativos em unidades de participação ou ações de outros OICVM, nem detêm unidades de participação do fundo adquirente.
- h) O Fundo pode deter, a título acessório, ativos líquidos, nos termos do artigo 50º, nº 2 da Diretiva 2009/65/CE.

A qualidade elevada dos ativos suscetíveis de integrar a carteira do OIC é determinada pela entidade responsável pela gestão, através de uma análise quantitativa e qualitativa, onde é estabelecido um processo sistemático e contínuo de avaliação dos diferentes fatores indicativos da capacidade de solvabilidade e de cumprimento dos compromissos financeiros das empresas enquanto emitentes e dos respetivos instrumentos financeiros. Assim, para cada instrumento do mercado monetário, são tidos em conta os seguintes critérios:

1. Quantificação do risco de crédito do emitente e dos;
2. Indicadores qualitativos e quantitativos sobre o emitente do instrumento, incluindo o enquadramento macroeconómico;
3. Natureza da classe de ativos dos instrumentos do mercado monetário;
4. O tipo de emitente;
5. Risco operacional e risco de contraparte associados ao investimento em produtos financeiros estruturados e o risco dos ativos subjacentes caso existam;
6. Perfil de liquidez do instrumento do mercado monetário.

A qualidade de crédito dos ativos suscetíveis de integrar a carteira do OIC e a metodologia de avaliação são revistas periodicamente, com uma periodicidade pelo menos anual.

O OIC não pode:

- a) Assumir exposição direta ou indireta a ações ou mercadorias, nomeadamente através de derivados, certificados que as representem, índices baseados nessas ações ou mercadorias ou qualquer outro meio ou instrumento que represente uma exposição às mesmas;
- b) Celebrar acordos de concessão ou contração de empréstimos de valores mobiliários ou quaisquer outros acordos que onerem os ativos do OIC;
- c) Conceder e contrair empréstimos em dinheiro.

Poderão ser utilizados Instrumentos Financeiros Derivados desde que tenham como única finalidade a cobertura de risco de taxa de juro e o risco cambial, e que tenham como instrumento subjacente taxas de juro, taxas de câmbio, divisas ou índices que representem essas categorias.

1.2. Mercados

O OIC será constituído por depósitos bancários constituídos junto de Instituições bancárias sujeitas à supervisão das autoridades da União Europeia e por instrumentos do mercado monetário transacionados em mercado regulamentado de qualquer país da União Europeia ou que, não estando admitidos à negociação em mercado regulamentado, sejam emitidos por entidades com sede em países da União Europeia e em cujas transações a contraparte seja uma instituição financeira sujeita à supervisão das autoridades da União Europeia.

1.3. Benchmark

O OIC não se encontra referenciado a nenhum índice do mercado monetário ou de capitais.

1.4. Política de execução de operações e política de transmissão de ordens

- a) Na execução de operações sobre instrumentos financeiros por conta do OIC a entidade responsável pela gestão procurará obter a melhor execução possível, adotando todas as medidas razoáveis para aferir da mesma considerando o preço do instrumento financeiro, os custos de transação, os prazos e a probabilidade de execução e de liquidação ou qualquer outro fator relevante.
- b) Na determinação da importância relativa ou hierarquização dos fatores relevantes, a entidade responsável pela gestão terá em consideração os seguintes critérios: objetivos e características da operação, política de investimento e nível de risco do OIC, características dos instrumentos financeiros objeto da operação e características dos locais de execução da operação.
- c) A entidade responsável pela gestão, quando transmite as ordens a um intermediário financeiro, pondera os fatores e critérios acima definidos bem como a natureza do instrumento financeiro em causa, tendo como objetivo obter a melhor execução possível para o OIC.
- d) A política de execução de operações e de transmissão de ordens estará disponível para qualquer participante que a solicite

1.5. Limites legais ao investimento

- a) A maturidade média ponderada da carteira do OICVM do mercado monetário é igual ou inferior a seis meses. A maturidade média ponderada traduz o tempo médio residual até à maturidade dos ativos do OICVM, ponderado pelos respetivos pesos relativos na carteira, considerando que, no caso de ativos submetidos a ajustamentos periódicos de rentabilidade em função das condições do mercado monetário, a maturidade corresponde ao período de tempo remanescente até ao ajustamento periódico subsequente da rentabilidade de cada ativos;
- b) A duração média ponderada da carteira do OICVM do mercado monetário é igual ou inferior a 12 meses. A duração média ponderada traduz o tempo médio até à maturidade de todos os ativos do OIC, ponderado pelos respetivos pesos relativos na sua carteira. A maturidade considerada no cálculo da duração média ponderada é a maturidade residual;
- c) Pelo menos 7,5% dos ativos do OIC são ativos com maturidade diária, acordos de revenda suscetíveis de resolução mediante pré-aviso de um dia útil ou depósitos bancários suscetível de mobilização mediante pré-aviso de um dia útil.
- d) Pelo menos 15% dos ativos do OIC são ativos com maturidade semanal, acordos de revenda suscetíveis de resolução mediante pré-aviso de cinco dias úteis ou depósitos bancários suscetível de mobilização mediante pré-aviso de cinco dias úteis.
- e) Para efeitos do cálculo a que se refere a alínea d), os instrumentos do mercado monetário ou as unidades de participação ou ações de outros OICVM do mercado monetário podem ser incluídos nos ativos com maturidade semanal, até ao limite máximo dos 7,5% dos respetivos ativos, desde que possam ser resgatados e liquidados no prazo de cinco dias úteis.
- f) O OIC pode adquirir unidades de participação ou ações de qualquer outro OICVM do mercado monetário se estiverem preenchidas cumulativamente as seguintes condições:
 - i) Os OICVM do mercado monetário objeto de investimento não podem, nos termos dos seus regulamentos de gestão ou dos seus documentos constitutivos, investir, mais de 10% dos seus ativos em unidades de participação ou ações de outros OIC;
 - ii) Os OICVM do mercado monetário objeto de investimento não detêm unidades de participação ou ações do OIC adquirente.

O OICVM do mercado monetário, cujas unidades de participação ou ações foram objeto de aquisição, não pode investir no OICVM do mercado monetário adquirente durante o período em que o OIC adquirente detiver unidades de participação ou ações desse OIC.
- g) O OIC não pode investir mais de 5% dos seus ativos em unidades de participação ou ações de um único OIC.
- h) O OIC não poderá investir mais de:
 - i) 5% dos seus ativos em instrumentos do mercado monetário, titularizações e ABCP (*Asset-Backed Commercial Paper*) emitidos pela mesma entidade;
 - ii) 10% dos seus ativos em depósitos constituídos junto da mesma instituição de crédito;
 - iii) Sem prejuízo do disposto na alínea anterior, o OIC poderá investir até 15% em depósitos junto da mesma instituição de crédito em Portugal, se, na ótica da entidade gestora, o número de instituições de crédito viáveis existentes em Portugal, for insuficiente para cumprir o limite de diversificação previsto em ii) e desde que não seja economicamente viável para o OIC efetuar depósitos noutro Estado –Membro;
 - iv) 17,5% dos seus ativos em unidades de participação ou ações de outros FMM.
- i) Sem prejuízo do disposto em h), o OIC pode investir até 10% dos seus ativos em instrumentos do mercado monetário, titularizações e ABCP emitidos pela mesma entidade desde que o valor total desses instrumentos do mercado monetário, titularizações e ABCP detidos pelo OIC em cada entidade emitente em que investe mais de 5% dos seus ativos não exceda 40% desse valor.
- j) O valor agregado de todas as exposições do OIC a titularizações e ABCP não pode exceder 20% dos ativos do OIC, dos quais 15% dos ativos do OIC, no máximo, podem ser investidos em titularizações e ABCP que não cumpram os critérios de identificação de titularizações e ABCP simples, transparentes e normalizados.
- k) A exposição ao risco agregado relativamente a uma mesma contraparte do OIC resultante de operações com derivados do mercado de balcão não pode exceder 5% dos ativos do OIC.
- l) Não obstante os limites individuais acima definidos, o OIC não pode cumular, caso daí resulte um investimento superior a 20% dos seus ativos numa única entidade, nenhum dos seguintes elementos:
 - i) Investimentos em instrumentos do mercado monetário, titularizações e ABCP emitidos por essa entidade;
 - ii) Depósitos constituídos junto dessa entidade;

- iii) Instrumentos financeiros derivados do mercado de balcão que resultem numa exposição a riscos de contraparte perante essa entidade.
- m) O OIC pode investir até 100% dos seus ativos em diferentes instrumentos do mercado monetário emitidos ou garantidos individual ou conjuntamente pela União, pelas administrações nacionais, regionais e locais dos Estados-Membros ou pelos seus bancos centrais, pelo Banco Central Europeu, pelo Banco Europeu de Investimento, pelo Fundo Europeu de Investimento, pelo Mecanismo Europeu de Estabilidade, pelo Fundo Europeu de Estabilidade Financeira, por uma autoridade central ou pelo banco central de um país terceiro, pelo Fundo Monetário Internacional, pelo Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento, pelo Banco de Desenvolvimento do Conselho da Europa, pelo Banco Europeu de Reconstrução e Desenvolvimento, pelo Banco de Pagamentos Internacionais ou por qualquer outra organização ou instituição financeira relevante a que pertençam um ou mais Estados-Membros;
- n) O disposto em m) só é aplicável se o OIC detiver pelo menos instrumentos do mercado monetário de seis emissões diferentes pelo emitente e se limitar o investimento em instrumentos do mercado monetário de uma mesma emissão a um máximo de 30% dos seus ativos.

1.6. Características especiais do OIC

Trata-se de um OIC do Mercado Monetário, pelo que só poderá investir em instrumentos do mercado monetário, depósitos bancários, e Unidades de participação de OICVM do mercado monetário.

Risco de liquidez

Não tem liquidez imediata. Em caso de resgate o valor de liquidação poderá ser creditado até 2 dias após a data a que se refere o pedido de resgate.

Risco de capital

O valor resgatado pode ser inferior ao valor subscrito.

Risco de taxa de juro

O risco de taxa de juro é limitado, pelo facto de investir maioritariamente em instrumentos do mercado monetário e depósitos, com maturidade residual inferior a 12 meses, mas a variação das taxas de juro poderá afetar a rentabilidade dos participantes

Risco de endividamento.

Este risco poderá existir caso a Entidade responsável pela gestão entenda contrair empréstimos por conta do OIC, estando no entanto limitado a 10% do seu Valor Líquido Global.

Risco de Crédito

O OIC está sujeito ao risco de não cumprimento integral das responsabilidades dos emitentes dos ativos que integram a carteira quanto ao pagamento do capital e dos juros.

O OIC investirá exclusivamente em ativos denominados em Euros.

2. Derivados, Empréstimos e Reportes

2.1. Instrumentos Financeiros Derivados

O OIC poderá utilizar instrumentos financeiros derivados se forem negociados num mercado regulamentado a que se refere o artigo 50º, nº1, alíneas a), b) ou c), da Diretiva 2009/65/CE ou no mercado de balcão e se estiverem preenchidas cumulativamente as seguintes condições:

- a) O ativo subjacente ao instrumento financeiro derivado consistir em taxas de juro, taxas de câmbio, divisas ou índices que representem uma destas categorias;
- b) O instrumento derivado ter como finalidade a cobertura de riscos de taxa de juro ou de taxa de câmbio inerentes a outros investimentos do OIC;
- c) As contrapartes das operações de derivados do mercado de balcão serem instituições sujeitas a regulamentação e supervisão prudenciais e pertencerem às categorias aprovadas pela CMVM;

- d) Os derivados do mercado de balcão serem sujeitos a avaliação fiável e verificável diariamente e poderem ser vendidos, liquidados ou encerrados por uma transação compensatória a qualquer momento e pelo seu justo valor por iniciativa do OIC.

2.2. Empréstimos e Reportes

1. O Fundo pode celebrar acordos de recompra se estiverem preenchidas cumulativamente as seguintes condições:
 - a) O acordo de recompra é utilizado temporariamente, por um período não superior a sete dias úteis, unicamente para fins de gestão da liquidez e não para fins de investimento, à exceção dos fins referidos na alínea c);
 - b) A contraparte que recebe os ativos transferidos pelo Fundo a título de garantia nos termos do acordo de recompra está proibida de vender, investir, constituir penhor ou transferir de qualquer outra forma esses ativos, sem a aprovação prévia do Fundo;
 - c) O dinheiro recebido pelo Fundo no âmbito do acordo de recompra pode ser:
 - i. Aplicado em depósitos nos termos do artigo 50º, nº1, alínea f), da Diretiva 2009/65/CE, ou
 - ii. Investido nos ativos referidos no artigo 15º, nº6, do Regulamento (EU) 2017/1131 do Parlamento Europeu, mas não pode ser investido de qualquer outra forma nos ativos elegíveis a que se refere o artigo 9º, nem transferido ou reutilizado de qualquer outra forma;
 - d) O dinheiro recebido pelo Fundo no âmbito do acordo de recompra não excede os 10% dos seus ativos;
 - e) O Fundo tem o direito de resolução do acordo a qualquer momento, mediante pré-aviso não superior a dois dias úteis.
2. O Fundo pode celebrar acordos de revenda se estiverem preenchidas cumulativamente as seguintes condições:
 - a) O Fundo tem o direito de resolução do acordo a qualquer momento, mediante pré-aviso não superior a dois dias úteis;
 - b) O valor de mercado dos ativos recebidos no âmbito do acordo de revenda é, a todo o tempo, pelo menos igual ao valor do montante pago.
3. Os ativos recebidos pelo fundo no âmbito de um acordo de revenda são instrumentos do mercado monetário que preenchem os requisitos estabelecidos no artigo 10º do Regulamento referido na alínea c) supra.

Os ativos recebidos pelo Fundo no âmbito de um acordo de revenda não podem ser vendidos, reinvestidos, entregues em penhor ou transferidos de qualquer outra forma.
4. O Fundo não pode receber titularizações e ABCP no âmbito de um acordo de revenda.
5. Os ativos recebidos pelo Fundo no âmbito de um acordo de revenda são suficientemente diversificados, não podendo a exposição máxima a um dado emitente ultrapassar 15% do valor líquido do Fundo, exceto se esses ativos assumirem a forma de instrumentos do mercado monetário que preenchem os requisitos previstos no artigo 17º, nº7 do Regulamento acima referido. Além disso, os ativos recebidos pelo Fundo no âmbito de um acordo de revenda são emitidos por uma entidade independente da contraparte e não devem apresentar uma correlação elevada com o desempenho da contraparte.
6. O Fundo ao celebrar um acordo de revenda garante que tem a capacidade para recuperar o montante integral de dinheiro a qualquer momento, seja o valor acrescido dos juros vencidos, seja o valor correspondente ao preço do mercado. Caso o dinheiro seja recuperável a qualquer momento pelo valor correspondente ao preço do mercado, o valor ao preço do mercado do acordo de revenda é utilizado para o cálculo do Valor Líquido do Fundo.
7. Em derrogação ao disposto no nº 3, o Fundo pode receber, no âmbito de um acordo de revenda, valores mobiliários líquidos ou instrumentos do mercado monetário que não cumpram os requisitos estabelecidos no artigo 10º do Regulamento Regulamento (EU) 2017/1131 do Parlamento Europeu, desde que esses ativos preencham uma das seguintes condições:
 - a. São emitidos ou garantidos pela União, por uma autoridade central ou pelo banco central de um Estado-Membro, pelo Banco Central Europeu, pelo Banco Europeu de Investimento, pelo Mecanismo Europeu de Estabilidade ou pelo Fundo Europeu de Estabilidade Financeira, desde que tenha sido recebida uma avaliação favorável por parte da Sociedade Gestora, nos termos definidos no referido Regulamento;
 - b. São emitidos ou garantidos por uma autoridade central ou pelo banco central de um país terceiro, desde que a referida avaliação favorável tenha sido recebida.

3. Valorização dos ativos

3.1 Momento de referência da valorização

- a) O valor da unidade de participação é calculado diariamente, nos dias úteis, e determina-se pela divisão do valor líquido global do organismo de investimento coletivo pelo número de unidades de participação em circulação.
- b) O valor líquido global do organismo de investimento coletivo é apurado deduzindo, à soma dos valores que o integram, o montante de comissões e encargos suportados até ao momento da valorização da carteira.
- c) O valor do organismo de investimento coletivo é apurado com referência às 17 horas (hora de Portugal Continental) de cada dia útil.
- d) Para a determinação do valor do OIC, concorrem todas as subscrições e resgates do dia, bem como todas as operações realizadas, desde que as respetivas confirmações se verifiquem até ao momento de referência da valorização.

3.2 Regras de valorimetria e cálculo do valor da UP

- a) Contam para efeitos de valorização da unidade de participação para o dia da transação as operações sobre os valores mobiliários e instrumentos financeiros derivados transacionadas para o OIC e confirmadas até ao momento de referência. As subscrições e resgates recebidos em cada dia (referentes a pedidos do dia útil anterior) contam, para efeitos de valorização da unidade de participação, para esse mesmo dia.
- b) A valorização dos valores mobiliários e instrumentos financeiros derivados é efetuada, pelo menos, diariamente.
- c) Sempre que possível, os ativos do OIC são avaliados por recurso à avaliação ao preço de mercado.
- d) Quando é utilizada a avaliação ao preço de mercado:
 - i) O ativo do OIC é avaliado à cotação de compra ou de venda mais prudente, a não ser que seja possível encerrar a posição no ativo ao preço médio de mercado;
 - ii) Apenas podem ser utilizados dados de boa qualidade; tais dados são avaliados com base nos seguintes elementos cumulativos:
 - i. O número e a qualidade das contrapartes;
 - ii. O volume de vendas e o volume de negócio do ativo do FMM no mercado;
 - iii. O tamanho da emissão e a proporção da emissão que o FMM prevê comprar ou vender.
- e) Caso não seja possível utilizar a avaliação ao preço do mercado ou caso os dados não sejam de qualidade suficiente, o ativo do OIC é avaliado de forma prudente, utilizando-se a avaliação com recurso a um modelo. O modelo deve estimar corretamente o valor intrínseco do ativo do OIC, com base nos seguintes fatores atualizados cumulativos:
 - O volume de vendas e o volume de negócios desse ativo no mercado;
 - O tamanho da emissão e a proporção da emissão que o OIC prevê comprar ou vender;
 - O risco de mercado, o risco de taxa de juro e o risco de crédito associado ao ativo.
- f) Em derrogação do disposto na alínea c), as unidades de participação de organismos de investimento coletivo são avaliadas ao último valor divulgado ao mercado pela respetiva entidade responsável pela gestão desde que a data de divulgação do mesmo não diste mais de 3 meses da data de referência;

4. Exercício de Direitos de Voto

- a) Por política, a entidade responsável pela gestão participará nas assembleias gerais das sociedades, com sede em Portugal ou sedeadas no estrangeiro, nas quais detenha, considerando o conjunto dos fundos sob gestão, uma participação qualificada. Nas restantes situações, a participação dependerá da relevância dos pontos da agenda e da avaliação dos atos em que é chamada a participar.
- b) O sentido do direito de voto será aquele que, nas circunstâncias concretas e com a informação disponível, melhor defenda o interesse dos participantes.
- c) Não obstante, a entidade responsável pela gestão assume como regra que não exercerá os seus direitos de voto nem no sentido de apoiar a inclusão ou manutenção de cláusulas estatutárias de intransmissibilidade ou limitativas do direito de voto nem com o objetivo principal de reforçar a influência societária por parte de entidade que com ela se encontre em relação de domínio ou de grupo.
- d) A assunção de posição diversa da regra será devidamente fundamentada em ata do Conselho de Administração da entidade responsável pela gestão.
- e) Relativamente à forma de exercício dos direitos de voto, a entidade responsável pela gestão optará em regra pelo seu exercício direto, fazendo-se representar por administrador ou por colaborador devidamente

credenciado para o efeito, sendo, todavia, igualmente possível, o seu exercício indireto, através de terceiro que venha a constituir como seu representante, o qual, podendo representar outras entidades, não pode contudo representar entidades que se encontrem em relação de domínio ou de grupo com a entidade responsável pela gestão. Em caso de exercício através de representante, este estará vinculado a votar de acordo com as instruções escritas emitidas pela administração da entidade responsável pela gestão.

- f) No caso de existência de subcontratação de funções relacionadas com a gestão dos organismos de investimento coletivo, o exercício dos direitos de voto será efetuado nos termos dos números anteriores.

5. Comissões e encargos a suportar pelo OIC

Tabela de Encargos Correntes (TEC) do OIC

Custos Imputados ao FUNDO em 2019	Valor (Eur)	%VLGF (1)
Comissão de Gestão*	790	0,00%
Comissão de Depósito*	37.855	0,03%
Taxa de Supervisão	8.867	0,01%
Custos de Auditoria	5.535	0,01%
Encargos outros OIC	0	0,00%
Outros encargos correntes	3.429	0,00%
Total	56.477	
Taxa de Encargos Correntes (%VLGF)	0,05%	

(1) Média Relativa ao período de referência

* O valor inclui o imposto de selo à taxa em vigor no período em referência.

Tabela de custos imputáveis, conforme previsto no regulamento de gestão, diretamente ao OIC e participantes:

Custos imputáveis diretamente ao FUNDO	
Comissão de Gestão (*)(**)	
Componente fixa	Não aplicável.
Componente variável	Parcela da valorização do OIC que exceda uma rentabilidade anualizada de 0,085% com um máximo correspondente a 0,20% do valor global do fundo líquido de impostos e restantes encargos.
Comissão de Depósito (*)	0,025% ano, calculada sobre o valor do património do OIC e cobrada mensalmente.
Taxa de Supervisão	0,0067 por mil ao ano, calculada diariamente sobre o seu valor global líquido, cobrada mensalmente.
Outros custos	Não aplicável.

* Às comissões de gestão e de depósito acresce Imposto de Selo à taxa em vigor.

** A comissão de gestão será parcialmente destinada a remunerar os serviços prestados pela entidade comercializadora, sendo o valor indicado repartido entre a entidade responsável pela gestão e a entidade comercializadora, de acordo com o previsto no ponto 5.1 do presente capítulo.

Custos imputáveis diretamente ao participante	
Encargos de subscrição	0%
Comissão de Resgate	0%

5.1 Comissão de gestão

Pelo exercício da sua atividade, a entidade responsável pela gestão receberá do OIC uma comissão variável anual, calculada diariamente, com base nos seguintes critérios:

- a) A comissão variável só é devida caso a valorização do fundo antes de comissão de depósito, taxa de supervisão e impostos seja superior à taxa anual nominal de 0,085%, face ao valor do fundo no dia anterior.
- b) A comissão variável imputada ao Fundo corresponderá à totalidade da parcela da valorização do OIC que exceder aquele valor.
- c) O valor da comissão variável imputado diariamente ao OIC não poderá ser superior face ao valor do fundo no dia anterior, do que resultar da aplicação de uma taxa anual nominal de 0,20% sobre a valorização do fundo antes de comissão de depósito, taxa de supervisão e impostos.
- d) À comissão de gestão acresce Imposto de Selo à taxa em vigor.
- e) A comissão de gestão será parcialmente destinada a remunerar os serviços prestados pela entidade comercializadora, sendo essa comissão repartida da seguinte forma entre a entidade responsável pela gestão e a entidade comercializadora:

- um montante equivalente a 60% da Comissão de Gestão do FUNDO, vigente a cada momento, será destinado a remunerar os serviços prestados pelo CAIXA CENTRAL;

A comissão variável é cobrada anual e postecipadamente, após o termo do ano civil.

5.2 Comissão de depósito

Para remunerar os seus serviços, o depositário receberá do OIC uma comissão de 0,025 por cento ao ano, calculada diariamente sobre o valor do património do OIC, ou seja o valor líquido global do OIC antes das comissões de gestão e de depósito, e cobrada mensalmente. À comissão de depósito acresce Imposto de Selo à taxa em vigor.

5.3 Outros encargos

O OIC suporta uma taxa de supervisão de 0,0067 por mil ao ano, calculada diariamente sobre o seu valor global líquido, cobrada mensalmente pela Comissão do Mercado de Valores Mobiliários, com base no valor líquido global do último dia do mês.

Constituem igualmente encargos do OIC todas as despesas relativas aos custos de transações dos ativos do OIC, os custos resultantes de auditorias exigidas por lei ou regulamento e outros encargos documentados que hajam de ser feitos no cumprimento das obrigações legais e fiscais.

Caso a IMGA recorra a estudos de investimento ("research") para a gestão do Fundo, os mesmos serão suportados pela entidade gestora.

6. Política de Rendimentos

O OIC funciona em regime de capitalização, pelo que os proveitos líquidos das aplicações do OIC serão reinvestidos no mesmo, encontrando-se, a cada momento, refletidos no valor das unidades de participação.

CAPÍTULO III

UNIDADES DE PARTICIPAÇÃO E CONDIÇÕES DE SUBSCRIÇÃO, TRANSFERÊNCIA, RESGATE OU REEMBOLSO

1. Características gerais das unidades de participação

1.1. Definição

O património do OIC é representado por partes, sem valor nominal, que se designam unidades de participação, as quais conferem direitos idênticos aos seus detentores.

1.2. Forma de representação

As unidades de participação adotam a forma escritural, nominativas, e podem ser fracionadas até quatro casas decimais para efeitos de subscrição e de resgate.

2. Valor da Unidade de Participação

2.1. Valor Inicial

O valor da unidade de participação para efeitos da constituição é de 5 Euros.

2.2. Valor para Efeitos de Subscrição

O valor da unidade de participação para efeitos de subscrição é o valor da unidade de participação que vier a ser apurado no fecho do dia de pedido e divulgado no dia seguinte, pelo que o mesmo é efetuado a preço desconhecido.

2.3. Valor para Efeitos de Resgate

O valor da unidade de participação para efeitos de resgate é o valor da unidade de participação que vier a ser apurado no fecho do dia de pedido e divulgado no dia seguinte, pelo que o mesmo é efetuado a preço desconhecido.

3. Condições de subscrição e de resgate

3.1 Períodos de subscrição e resgate

Os pedidos de subscrição e de resgate do OIC poderão ser efetuados em cada dia útil das 8.30 h às 16h presencialmente junto das entidades comercializadoras ou, através do serviço de Internet Banking, no site www.creditoagricola.pt. Todos os pedidos que derem entrada depois das horas indicadas serão considerados como efetuados no dia útil seguinte a esse pedido.

3.2 Subscrições e resgates em espécie ou numerário

As subscrições e resgates são sempre em numerário.

4. Condições de Subscrição

4.1 Mínimos de subscrição

Cada subscrição, inicial ou seguinte, terá o valor mínimo de 25 (vinte e cinco) Euros.

4.2. Comissões de Subscrição

Não será cobrada qualquer comissão de subscrição.

4.3. Data de subscrição efetiva

A emissão da unidade de participação só se realiza quando a importância correspondente ao preço da emissão seja integrada no ativo do OIC, ou seja, no dia útil seguinte ao do pedido.

5. Condições de Resgate

5.1. Comissões de Resgate

Não será cobrada qualquer comissão de resgate.

O eventual aumento das comissões de resgate ou o agravamento das condições de cálculo das mesmas só se aplica às subscrições realizadas após a autorização de tais alterações pela Comissão do Mercado de Valores Mobiliários.

5.2. Pré-aviso

O prazo máximo para a liquidação dos resgates através de crédito em conta é de dois dias úteis após a data a que se refere o respetivo pedido.

6. Condições de suspensão das operações de subscrição e resgate das unidades de participação

A suspensão de operações de subscrição e de resgate rege-se pela lei e em especial pelas disposições seguintes:

- a) Esgotados os meios líquidos detidos pelo OIC e o recurso ao endividamento, nos termos legal e regulamentares estabelecidos, quando os pedidos de resgate de unidades de participação excederem num período não superior a cinco dias, em 10% do valor global do OIC, a entidade responsável pela gestão poderá mandar suspender as operações de resgate;
- b) A suspensão do resgate pelo motivo previsto na alínea a) não determina a suspensão simultânea da subscrição, podendo esta apenas efetuar-se após obtenção de declaração escrita do participante de que tomou prévio conhecimento da suspensão do resgate;
- c) Obtido o acordo do depositário, a entidade responsável pela gestão pode ainda suspender as operações de subscrição ou de resgate de unidades de participação estando em causa outras circunstâncias excecionais.
- d) A decisão tomada ao abrigo do disposto nas alíneas a) e c) é comunicada imediatamente à CMVM, indicando:
 - i. As circunstâncias excecionais em causa;
 - ii. Em que medida o interesse dos participantes a justifica; e
 - iii. A duração prevista para a suspensão e a fundamentação da mesma.

- e) Verificada a suspensão nos termos das alíneas anteriores, a entidade responsável pela gestão divulga de imediato um aviso, em todos os locais e meios utilizados para a comercialização e divulgação do valor das unidades de participação, indicando os motivos da suspensão e a sua duração;
- f) A CMVM pode determinar, nos dois dias seguintes à receção da comunicação referida na alínea d), o prazo aplicável à suspensão caso discorde da decisão da entidade responsável pela gestão.
- g) Sem prejuízo do disposto na alínea seguinte, a suspensão da subscrição ou do resgate não abrange os pedidos que tenham sido apresentados até ao fim do dia anterior ao da tomada de decisão.
- h) As operações de subscrição ou de resgates das unidades de participação do OIC podem igualmente ser suspensas por decisão da CMVM, no interesse dos participantes ou no interesse público, com efeitos imediatos, aplicando-se a todos os pedidos de subscrição e de resgate que no momento da notificação da CMVM à entidade responsável pela gestão não tenham sido satisfeitos.
- i) O disposto na alínea e) aplica-se, com as devidas adaptações, à suspensão determinada pela CMVM.

7. Admissão à negociação

Não se encontra prevista a admissão à cotação das unidades de participação do OIC em causa.

CAPÍTULO IV

DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS PARTICIPANTES

- a) Sem prejuízo de outros direitos que lhes sejam conferidos pela lei ou por este Prospeto, os Participantes têm os seguintes direitos:
 - i) Obter gratuitamente, com suficiente antecedência relativamente à subscrição, o documento sucinto com as informações fundamentais destinadas aos investidores (IFI), qualquer que seja a modalidade de comercialização do OIC;
 - ii) Obter, num suporte duradouro ou através de um sítio na Internet, o prospeto e os relatórios e contas anual e semestral, gratuitamente, junto da entidade responsável pela gestão e das entidades comercializadoras, qualquer que seja a modalidade de comercialização do OIC, que serão facultados, gratuitamente, em papel aos participantes que o requeiram;
 - iii) Subscrever e resgatar as unidades de participação nos termos da lei e das condições dos documentos constitutivos do OIC.
 - iv) Proceder ao resgate das unidades de participação sem pagar a respetiva comissão até à entrada em vigor das condições, caso se verifique o aumento global das comissões de gestão e de depósito a suportar pelo OIC ou uma modificação significativa da política de investimentos ou da política de distribuição de rendimentos;
 - v) Receber o montante correspondente ao valor do resgate, do reembolso ou do produto da liquidação das Unidades de Participação;
 - vi) À inscrição das unidades de participação em conta de registo individualizado, depois de terem pago integralmente o valor de subscrição, no prazo previsto nos documentos constitutivos do organismo de investimento coletivo;
 - vii) A ser ressarcidos pela entidade responsável pela gestão dos prejuízos sofridos sem prejuízo do exercício do direito de indemnização que lhe seja reconhecido, nos termos gerais de direito, sempre que:
 - I. Se verifique cumulativamente as seguintes condições, em consequência de erros imputáveis àquela ocorridos no processo de valorização e divulgação do valor da unidade de participação,
 - a diferença entre o valor que deveria ter sido apurado e o valor efetivamente utilizado nas subscrições e resgates seja igual ou superior, em termos acumulados, a 0,2%;
 - o prejuízo sofrido, por participante, seja superior a 5 euros.
 - II. ocorram erros na imputação das operações de subscrição e resgate ao património do OIC, designadamente pelo intempestivo processamento das mesmas.
- b) Sem prejuízo de outras obrigações que lhes sejam cometidas pela lei, os Participantes com o ato de subscrição mandatam a entidade responsável pela gestão para realizar os atos de administração do OIC, aceitando as condições dispostas nos documentos constitutivos do OIC.

CAPÍTULO V

CONDIÇÕES DE LIQUIDAÇÃO DO ORGANISMO DE INVESTIMENTO COLETIVO

1. Liquidação do OIC

- a) Quando o interesse dos Participantes o recomendar, a entidade responsável pela gestão poderá proceder à liquidação e partilha do OIC, mediante comunicação à CMVM e individualmente a cada participante e divulgação em todos os locais e meios utilizados para a comercialização e no Sistema de Difusão de Informação da CMVM, contendo a indicação do prazo previsto para a conclusão do processo.
- b) A decisão de liquidação determina a imediata suspensão das subscrições e resgates do OIC.
- c) O prazo de liquidação será de 5 dias úteis, acrescido do prazo normal de resgate.
- d) Os participantes não poderão exigir a liquidação ou partilha do OIC.

PARTE II**INFORMAÇÃO ADICIONAL EXIGIDA NOS TERMOS DO ANEXO II, ESQUEMA A, PREVISTO NO N.º 2 DO ARTIGO 158.º DO REGIME GERAL****CAPÍTULO I****OUTRAS INFORMAÇÕES SOBRE A ENTIDADE RESPONSÁVEL PELA GESTÃO E OUTRAS ENTIDADES****1. Outras Informações sobre a Entidade responsável pela gestão****1.1. Órgãos Sociais****Mesa da Assembleia Geral**

Presidente: Javier de la Parte Rodriguez
Secretário: João Rui Rodrigues Duarte Grilo

Conselho de Administração

Presidente: Iñigo Trincado Boville
Vice-presidente: Emanuel Guilherme Louro da Silva
Vogais: Nuno Manuel Mendes Serafim
Mário Dúlio de Oliveira Negrão

Conselho Fiscal

Presidente: José Pinhão Rodrigues
Vogais: António Coito
Isabel Maria Estima da Costa Lourenço
António Gonçalves

Principais funções exercidas pelos membros do Órgão de Administração fora da entidade responsável pela gestão**Iñigo Trincado Boville**

Corretaje e Información Monetaria y de Divisas, S.A. (CIMD, S.A.) – Presidente do Conselho de Administração
Corretaje e Información Monetaria y de Divisas, S.V., S.A. (CIMD, S.V., S.A.) – Administrador (não Executivo)
Intermoney Titulización, SGFT, S.A. – Administrador (não executivo)
Intermoney, S.A. – Presidente do Conselho de Administração (não executivo)
Intermoney Valora Consulting, S.A. – Presidente do Conselho de Administração (não executivo)
Wind to Market, S.A. – Administrador (não executivo)
Intermoney Gestión, S.G.I.I.C., S.A. - Presidente do Conselho de Administração (não executivo)

Emanuel Guilherme Louro da Silva

Intermoney Valores, S.V., S.A. – Vice-Presidente do Conselho de Administração (não executivo)

Nuno Manuel Mendes Serafim

Não exerce outras funções

Mário Dúlio de Oliveira Negrão

Não exerce outras funções

1.2. Relações de Grupo com as outras entidades

Não existem relações de grupo com as restantes entidades que prestam serviço ao OIC.

1.3. Outros fundos geridos pela entidade responsável pela gestão

Para além do OIC a que o presente documento constitutivo se refere, a entidade responsável pela gestão gere ainda os outros fundos constantes no Anexo 2 deste Prospeto.

1.4. Contatos para esclarecimento sobre quaisquer dúvidas relativas ao OIC

Telefone: +351 211 209 100

E-mail: imgainfo@grupocimd.com ou
imga_apoioclientes@grupocimd.com

Internet: www.imga.pt

2. Consultores de Investimento

O OIC não recorre a consultores de investimento.

3. Auditor do OIC

O Revisor Oficial de Contas do FUNDO é a Sociedade Mazars & Associados, S.R.O.C., S.A., representado por Fernando Jorge Marques Vieira, com sede na rua Tomás da Fonseca, torre G – 5º, 1600-209 Lisboa, Telefone +351 217 210 180.

4. Autoridade de Supervisão do OIC

O OIC encontra-se sob a supervisão da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários – CMVM, com sede na Avenida de Liberdade, nº 252, 1056-801 Lisboa, com telefone nº 21 317 7000, fax nº 21 353 7077 e endereço eletrónico cmvm@cmvm.pt

5. Política de Remuneração

A Política de Remuneração da IMGGA tem em conta os diferentes requisitos que, em matéria de remunerações, se estabelecem na normativa vigente, nomeadamente:

1. A sociedade conta com um sólido governo corporativo, pelo que, na elaboração das várias políticas e práticas retributivas intervêm diversos órgãos, direções, departamentos e unidades com responsabilidade nesta matéria;
2. Adicionalmente, a Sociedade dispõe de sistemas que permitem ajustar a retribuição variável, face a possíveis alterações de risco, de maneira a que não se possa alterar de forma material o perfil de risco da IMGGA;
3. Por último, as políticas e práticas retributivas não colocam em perigo a sustentabilidade da Sociedade e do Grupo CIMD.

A política de remuneração a aplicar aos membros dos órgãos sociais é proposta pela Comissão de Remunerações e aprovada pela Assembleia Geral. Relativamente aos colaboradores da Sociedade, a política de remunerações é aprovada pelo Conselho de Administração.

Sem prejuízo das competências da Assembleia Geral em matéria de fixação das remunerações dos membros dos órgãos sociais e da definição das remunerações a aplicar ao quadro de pessoal da IMGGA pelo Conselho de Administração, compete ao órgão de fiscalização a responsabilidade pela fiscalização da implementação dos princípios gerais da política de remuneração.

Esses princípios gerais são os seguintes:

1. **Adequação ao mercado:** As práticas retributivas da IMGGA enquadram-se num setor de atividade cujo modelo retributivo atribui um peso importante à componente variável de retribuição. Assim, a todo o momento, a política de remunerações da Sociedade deve estar alinhada com as práticas nacionais e internacionais do mercado com o objetivo último de desincentivar a exposição a riscos excessivos e promover a continuidade e sustentabilidade dos desempenhos e resultados positivos.
2. **Solidariedade:** Existe a orientação e observação do princípio de manter a solidariedade e equidade entre as diferentes estruturas da Sociedade, entendendo-se que as diferentes performances financeiras de cada estrutura não são de *per si* o único indicador válido para a distribuição da componente variável. Em termos individuais, deverá ser aplicado este princípio, reconhecendo-se os esforços dos colaboradores que contribuem para o bom funcionamento da Sociedade, embora a sua contribuição direta, em termos de objetivos quantitativos, não tenha sido a esperada.

3. **Evitar o conflito de interesses:** A IMGa e o Grupo CIMD estabeleceram como um dos objetivos da Política de Remunerações que esta sirva para uma correta gestão dos conflitos de interesse que se podem gerar entre as diferentes companhias do Grupo e os membros dos órgãos sociais e colaboradores que, no desempenho das suas atividades, estão em contato direto com clientes da Sociedade. Assim, a Política de Remunerações deverá evitar incentivar os beneficiários que favoreçam os seus próprios interesses em detrimento dos interesses dos clientes.

4. **Proporcionalidade:** A contribuição individual das performances atingidas por cada unidade de negócio é um aspeto prioritário no momento de se efetuar a repartição da componente variável. Este sistema pretende responder a uma estratégia participativa, atribuindo grande importância à capacidade de cada colaborador gerar negócio e rentabilidade para a estrutura em que se encontra integrado. No entanto, a vertente quantitativa do negócio será sempre conciliada com a avaliação do desempenho do colaborador, a qual tem também em linha de conta a componente qualitativa.

Os detalhes da Política de Remuneração encontram-se disponíveis em www.imga.pt, sendo facultada gratuitamente uma cópia em papel, mediante pedido.

CAPÍTULO II DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÃO

1. Valor da Unidade de Participação

A Sociedade Gestora procede à divulgação do valor diário das unidades de participação nas suas instalações, a quem o solicitar, e ainda junto dos balcões, dos sítios da Internet e da banca telefónica das entidades comercializadoras.

O valor da unidade de participação do OIC será também diariamente divulgado no Sistema de Difusão de Informação da CMVM (www.cmvm.pt).

2. Consulta da Carteira do OIC

Em harmonia com as normas emitidas pela Comissão do Mercado de Valores Mobiliários, a discriminação dos valores que integram o OIC, bem como o respetivo valor líquido global e o número de unidades de participação em circulação será publicado trimestralmente através do Sistema de Difusão de Informação da CMVM (www.cmvm.pt) pela entidade responsável pela gestão.

3. Documentação do OIC

Prospeto: O Prospeto encontra-se disponível em todos os locais e meios de comercialização das entidades colocadoras e dos seus agentes bem como nos sites da entidade responsável pela gestão (www.imga.pt) e da CMVM (www.cmvm.pt).

Informação Fundamental Destinada ao Investidor: Será entregue ao investidor com suficiente antecedência relativamente à subscrição proposta de unidades de participação de OIC e encontra-se disponível, bem como em todos os locais e meios de comercialização das entidades colocadoras e dos seus agentes bem como nos sites da entidade responsável pela gestão (www.imga.pt) e da CMVM (www.cmvm.pt).

Informação semanal: Será divulgada, com periodicidade semanal, no site www.imga.pt, uma factsheet sobre o Fundo que incluirá informação sobre a estrutura da carteira por maturidade, o perfil de crédito dos ativos do Fundo, a maturidade média ponderada e a duração média ponderada do Fundo e as 10 maiores aplicações do Fundo.

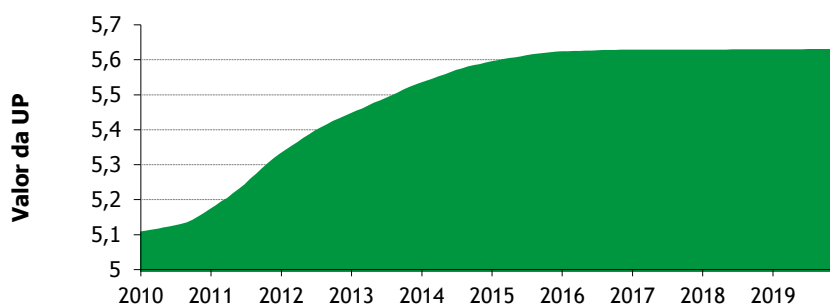
4. Contas do OIC

O OIC encerrará as suas contas no dia 31 de dezembro de cada ano, sendo no prazo de quatro meses seguintes a essa data publicado no Sistema de Difusão de informação da CMVM (www.cmvm.pt) um aviso informando que o conjunto de documentos integrantes do Relatório e contas do OIC se encontram à disposição do público em todos os locais de comercialização.

As contas semestrais serão encerradas a 30 de junho de cada ano, sendo no prazo de dois meses seguintes a essa data, publicado no Sistema de Difusão de informação da CMVM (www.cmvm.pt) um aviso informando que o conjunto de documentos integrantes do Relatório e contas do OIC se encontram à disposição do público em todos os locais de comercialização.

CAPÍTULO III EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS RESULTADOS DO ORGANISMO DE INVESTIMENTO COLETIVO

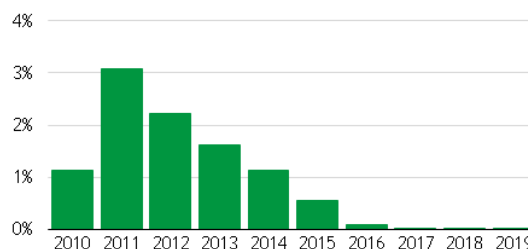
Evolução do valor da U. P. (Últimos 10 anos de atividade)



Rentabilidade e Risco Históricos (Últimos 10 anos de atividade)

	Rentabilidade	Risco (nível)
2010	1,12%	1
2011	3,07%	1
2012	2,23%	1
2013	1,63%	1
2014	1,14%	1
2015	0,56%	1
2016	0,09%	1
2017	0,01%	1
2018	0,02%	1
2019	0,02%	1

Fonte: APFIPP

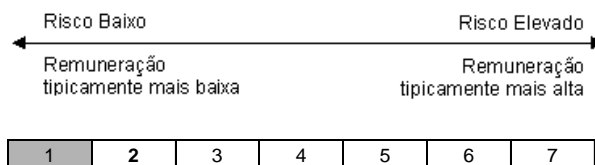


As rentabilidades divulgadas representam dados passados, não constituindo garantia de rentabilidade futura. Os níveis de risco divulgados representam dados passados, podendo aumentar ou diminuir no futuro de acordo com a escala de classificação que varia entre 1 (risco mínimo) e 7 (risco máximo).

Os valores divulgados:

- não têm em conta comissões de subscrição ou de resgate eventualmente devidas;
- são deduzidos da fiscalidade suportada pelo fundo até 30/06/2015;
- não têm em consideração o imposto que seja eventualmente devido pelos Participantes relativamente aos rendimentos auferidos após 01/07/2015 até ao momento de resgate.

Indicador Sintético de Risco



O indicador sintético de risco e de remuneração do IFI obtém-se mediante o cálculo da volatilidade histórica dos últimos cinco anos. Para o cálculo da volatilidade considera-se a informação relativa à rentabilidade histórica numa base mensal.

Os dados históricos podem não constituir uma indicação fiável do perfil de risco futuro do Fundo; Para o cálculo da volatilidade considerar-se-ia a informação relativa à rentabilidade histórica numa base mensal. A categoria de risco acima indicada não é garantida e pode variar ao longo do tempo; A categoria de risco mais baixa não significa que se trate de um investimento isento de risco; O Fundo não tem capital ou rendimento Garantido

A classificação do Fundo com indicador 1 reflete o facto de estar investido principalmente em Instrumentos do Mercado Monetário e estes estarem sujeitas a variações de preço.

CAPÍTULO IV

PERFIL DO INVESTIDOR A QUE SE DIRIGE O ORGANISMO DE INVESTIMENTO COLETIVO

Sendo de risco baixo, o OIC adequa-se a Clientes mais conservadores que tenham grande aversão ao risco e/ou necessidades de liquidez a curto prazo. O prazo de investimento aconselhado é de 90 dias.

CAPÍTULO V

REGIME FISCAL

1. Tributação na esfera do OIC

- **Imposto sobre o rendimento das Pessoas Coletivas (“IRC”)**

O OIC é tributado, à taxa geral de IRC, sobre o seu lucro tributável, o qual corresponde ao resultado líquido do exercício, deduzido dos rendimentos (e gastos) de capitais, prediais e mais-valias obtidas, bem como dos rendimentos, incluindo os descontos, e gastos relativos a comissões de gestão e outras comissões que revertam a seu favor.

As mais-valias dos ativos adquiridos antes de 1 de julho de 2015 são tributadas nos termos do regime em vigor até 30 de junho de 2015, considerando-se, para este efeito, como valor de realização, o valor de mercado a 30 de junho de 2015.

O OIC está, ainda, sujeito às taxas de tributação autónoma em IRC legalmente previstas, mas encontra-se isento de qualquer derrama estadual ou municipal.

Adicionalmente, pode deduzir os prejuízos fiscais apurados aos lucros tributáveis, caso os haja, de um ou mais dos 5 períodos de tributação posteriores. A dedução a efetuar em cada um dos períodos de tributação não pode exceder o montante correspondente a 70% do respetivo lucro tributável.

- **Imposto do Selo**

É devido, trimestralmente, Imposto do Selo sobre o ativo líquido global do OIC, à taxa de 0,0025%.

2. Tributação dos participantes

No que diz respeito à tributação dos participantes, o regime fiscal aplicável assenta numa lógica de “tributação à saída”.

A tributação, ao abrigo do novo regime, incide apenas sobre a parte dos rendimentos gerados a partir de 1 de julho de 2015. Assim, a valia apurada no resgate ou transmissão onerosa da Unidade de Participação é dada pela diferença entre o valor de alienação/resgate e o valor de aquisição/subscrição da UP, exceto quando as UP adquiridas/subscritas antes de 1 de julho de 2015, em que a valia apurada no resgate ou transmissão onerosa da UP,

é dada pela diferença entre o valor de realização e o valor da UP que reflita os preços de mercado de 30 de junho de 2015 ou o valor de aquisição/subscrição, caso este tenha sido superior.

2.1. Pessoas singulares

• Residentes

Rendimentos obtidos fora do âmbito de uma atividade comercial, industrial ou agrícola

Os rendimentos distribuídos pelo OIC e os rendimentos obtidos com o resgate de UP e que consistam numa mais-valia estão sujeitos a retenção na fonte, à taxa liberatória de 28%, podendo o participante optar pelo seu englobamento.

Os rendimentos obtidos com a transmissão onerosa de UP estão sujeitos a tributação autónoma, à taxa de 28%, sobre a diferença positiva entre as mais e as menos valias do período de tributação, podendo o participante optar pelo respetivo englobamento.

Rendimentos obtidos no âmbito de uma atividade comercial, industrial ou agrícola

Os rendimentos distribuídos pelo OIC estão sujeitos a retenção na fonte, à taxa liberatória de 28%, tendo a retenção na fonte a natureza de pagamento por conta do imposto devido a final.

Os rendimentos obtidos com o resgate ou com a transmissão onerosa de UP concorrem para o lucro tributável, aplicando-se as regras gerais dos Códigos de IRC e de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares ("IRS").

• Não residentes

Os rendimentos obtidos estão isentos de IRS.

Quando os titulares pessoas singulares sejam residentes em país, território ou região sujeitos a um regime fiscal claramente mais favorável, constante de lista aprovada por portaria de membro de Governo responsável pela área das finanças, os rendimentos distribuídos ou decorrentes do resgate de UP são sujeitos a tributação, por retenção na fonte, a título definitivo à taxa de 35%. Quando os rendimentos sejam pagos ou colocados à disposição em contas abertas em nome de um ou mais titulares mas por conta de terceiros não identificados, caso em que, exceto quando seja identificado o beneficiário efetivo, os rendimentos são tributados, por retenção na fonte a título definitivo à taxa de 35%.

Tratando-se de rendimentos decorrentes da transmissão onerosa da UP de unidades de participação, os mesmos são tributados autonomamente à taxa de 28%.

2.2. Pessoas coletivas

• Residentes

Os rendimentos distribuídos pelo OIC estão sujeitos a retenção na fonte, à taxa de 25%, tendo o imposto retido a natureza de imposto por conta.

Por outro lado, os rendimentos obtidos com o resgate ou a transmissão onerosa da UP concorrem para o apuramento do lucro tributável, nos termos do Código do IRC.

Os rendimentos obtidos por pessoas coletivas isentas de IRC estão isentos de IRC, exceto quando auferidos por pessoas coletivas que beneficiem de isenção parcial e respeitem a rendimentos de capitais, caso em que os rendimentos distribuídos são sujeitos a retenção na fonte, com carácter definitivo, à taxa de 25%.

• Não residentes

Os rendimentos obtidos com as UP são isentos de IRC.

No caso de titulares pessoas coletivas residentes em país, território ou região sujeitos a um regime fiscal claramente mais favorável, constante de lista aprovada por portaria de membro de Governo responsável pela área das finanças, os rendimentos distribuídos ou decorrentes do resgate de UP são sujeitos a tributação, por retenção na fonte, a título definitivo, à taxa de 35%.

Quando os rendimentos sejam pagos ou colocados à disposição em contas abertas em nome de um ou mais titulares mas por conta de terceiros não identificados, caso em que, exceto quando seja identificado o beneficiário efetivo, os rendimentos são tributados, por retenção na fonte a título definitivo à taxa de 35%.

Tratando-se de rendimentos decorrentes da transmissão onerosa de unidades de participação, os mesmos são tributados autonomamente à taxa de 25%.

Quando se tratem de titulares pessoas coletivas não residentes que sejam detidas, direta ou indiretamente, em mais de 25% por entidades ou pessoas singulares residentes em território nacional, exceto quando essa entidade seja residente noutro Estado membro da União Europeia, num Estado membro do Espaço Económico Europeu que esteja vinculado a cooperação administrativa no domínio da fiscalidade equivalente à estabelecida no âmbito da União Europeia, ou num Estado com o qual tenha sido celebrado e vigore convenção para evitar a dupla tributação que preveja a troca de informações, os rendimentos decorrentes das unidades de participação estão sujeitos a tributação, por retenção na fonte, à taxa de 25%.

Nota:

A descrição, acima efetuada, do regime fiscal na esfera do OIC e dos seus participantes, não dispensa a consulta da legislação em vigor sobre a matéria nem constitui garantia de que tal informação se mantenha inalterada

Anexo 1**Agentes da CAIXA CENTRAL**

As Caixas de Crédito Agrícola Mútuo, abaixo discriminadas, atuam na comercialização do OIC por conta e sob orientação da CAIXA CENTRAL, enquanto seus Agentes:

CCAM AÇORES	CCAM LOURINHÃ
CCAM ALBERGARIA E SEVER	CCAM MÉDIO AVE
CCAM ALBUFEIRA	CCAM MOGADOURO E VIMIOSO
CCAM ALCÁÇER DO SAL E MONTEMOR-O-NOVO	CCAM MORAVIS
CCAM ALCANHÕES	CCAM NORDESTE ALENTEJANO
CCAM ALCOBAÇA	CCAM NOROESTE
CCAM ALENQUER	CCAM NORTE ALENTEJANO
CCAM ALGARVE	CCAM OLIVEIRA DE AZEMÉIS E ESTARREJA
CCAM ALJUSTREL E ALMODÔVAR	CCAM OLIVEIRA DO BAIRRO
CCAM ALENTEJO CENTRAL	CCAM OLIVEIRA DO HOSPITAL
CCAM ALTO CÁVADO E BASTO	CCAM PAREDES
CCAM ÁREA METROPOLITANA DO PORTO	CCAM PERNES
CCAM AROUCA	CCAM POMBAL
CCAM ARRUDA DOS VINHOS	CCAM PORTO DE MÓS
CCAM AZAMBUJA	CCAM PÓVOA DE VARZIM VILA DO CONDE E ESPOSENDE
CCAM BAIRRADA E AGUIEIRA	CCAM REGIÃO DE ALTO DOURO
CCAM BAIXO MONDEGO	CCAM REGIÃO DO FUNDÃO E SABUGAL
CCAM BAIXO VOUGA	CCAM RIBATEJO NORTE E TRAMAGAL
CCAM BATALHA	CCAM RIBATEJO SUL
CCAM BEIRA BAIXA (SUL)	CCAM SÃO BARTOLOMEU DE MESSINES E S. MARCOS DA SERRA
CCAM BEIRA CENTRO	CCAM SÃO TEOTÓNIO
CCAM BEIRA DOURO	CCAM SALVATERRA DE MAGOS
CCAM BEJA E MÉRTOLA	CCAM SERRA DA ESTRELA
CCAM BORBA	CCAM SERRAS DE ANSIÃO
CCAM CADAVAL	CCAM SILVES
CCAM CALDAS DA RAINHA ÓBIDOS E PENICHE	CCAM SOBRAL DE MONTE AGRAÇO
CCAM CANTANHEDE E MIRA	CCAM SOTAVENTO ALGARVIO
CCAM CARTAXO	CCAM SOUSEL
CCAM COIMBRA	CCAM TERRA QUENTE
CCAM CORUCHE	CCAM TERRAS DE MIRANDA DO DOURO
CCAM COSTA AZUL	CCAM TERRAS DE VIRIATO
CCAM COSTA VERDE	CCAM TERRAS DO SOUSA, AVE, BASTO E TÂMEGA
CCAM DOURO E CÔA	CCAM VAGOS
CCAM DOURO, CORGO E TÂMEGA	CCAM VALE DE CAMBRA
CCAM ELVAS E CAMPO MAIOR	CCAM VALE DO DÃO E ALTO VOUGA
CCAM ENTRE TEJO E SADO	CCAM VALE DO SOUSA E BAIXO TÂMEGA
CCAM ESTREMOZ, MONFORTE E ARRONCHES	CCAM VALE DO TÁVORA E DOURO
CCAM FERREIRA DO ALENTEJO	CCAM VILA FRANCA DE XIRA
CCAM GUADIANA INTERIOR	CCAM VILA VERDE E TERRAS DO BOURO
CCAM LAFÕES	CCAM ZONA DO PINHAL
CCAM LOURES, SINTRA E LITORAL	

Anexo 2
OICs geridos pela entidade responsável pela gestão a 31 de dezembro de 2019

Denominação	Tipo	Política de Investimento	VLGF em EUR (milhares)	Nº Participantes	
CA Monetário (cat A)	Mercado Monetário	Investe em instrumentos de mercado monetário e depósitos bancários.	139.802	6.536	
IMGA Money Market			107.650	6.257	
CA Rendimento	Obrigações	Investe um mínimo de 80% do seu valor global líquido em valores mobiliários representativos de dívida de taxa variável e um máximo de 30% do seu valor líquido global em valores mobiliários de taxa fixa com prazo de vencimento residual superior a 12 meses.	215.805	10.293	
IMGA Ações Portugal (cat A)	Ações	Investe um mínimo de 85% do seu valor líquido global em ações predominantemente de empresas nacionais cotadas na Euronext Lisboa e de alguns países da UE.	23.981	3.323	
IMGA Iberia Equities ESG (cat A)		Investe um mínimo de 85% do seu valor líquido global em ações predominantemente de empresas cotadas nos mercados regulamentados em Portugal e Espanha ou, se cotadas noutra mercado regulamentado, com gestão ou fontes de receitas relevantes nestes dois mercados.	2.190	70	
IMGA European Equities (cat A)		Investe um mínimo de 85% do seu valor líquido global em ações de empresas cotadas nos mercados regulamentados da UE, Noruega e Suíça.	30.969	3.079	
IMGA EuroFinanceiras		Investe um mínimo de 85% do seu valor líquido global em ações predominantemente de empresas cuja atividade principal consiste na prestação de serviços financeiros cotadas nos mercados regulamentados dos países da UE.	14.092	2.498	
IMGA Ações América (cat A)		Investe um mínimo de 85% do seu valor líquido global em ações predominantemente cotadas nos mercados Norte Americano.	10.706	1.157	
IMGA Global Equities Selection (cat A)		Investe um mínimo de 85% do seu valor líquido global em ações predominantemente de empresas cotadas nos mercados regulamentados nos países da UE e OCDE.	12.461	1.015	
IMGA Mercados Emergentes		Investe um mínimo de 85% do seu valor líquido global em ações de empresas de países vulgarmente designados por “emergentes” e “em vias de desenvolvimento”.	2.310	423	
IMGA Poupança PPR/OICVM		Poupança Reforma	Investe maioritariamente em obrigações e um máximo de 35% em ações.	393.600	18.146
IMGA Investimento PPR/OICVM			Investe em obrigações e um máximo de 55% em ações.	24.107	2.888
EuroBic PPR/OICVM Ciclo de Vida	Fundo constituído pelos seguintes quatro subfundos que investem essencialmente em obrigações e				
EuroBic PPR/OICVM Ciclo de Vida -34	um máximo de 55% em ações.		597	290	
EuroBic PPR/OICVM Ciclo de Vida 35-44	um máximo de 45% em ações.		1.309	463	
EuroBic PPR/OICVM Ciclo de Vida 45-54	um máximo de 35% em ações.		1.669	427	
EuroBic PPR/OICVM Ciclo de Vida +55	um máximo de 15% em ações.	5.339	510		
EuroBic Seleção TOP	Flexíveis	Investe em pelo menos 70% do seu valor líquido global em unidades de participação de fundos de investimento preferencialmente fundos com objetivos de retorno absoluto.	5.460	39	
IMGA Flexível		Investe em ações, obrigações, certificados e outros instrumentos de mercado monetário, ETF's, Unidades de participação de outros Fundos, depósitos bancários, instrumentos financeiros derivados. podendo o peso de qualquer dos tipos de instrumentos financeiros acima referidos variar sem limites mínimos e máximos por	9.907	762	
IMGA Liquidez (cat A)	Outros Fundos de Investimento o Mobiliário Abertos	Investe exclusivamente em instrumentos financeiros de baixa volatilidade e de curto prazo.	193.200	7.087	
CA Curto Prazo		Investe um mínimo de 50% do seu valor líquido global investido em valores mobiliários, instrumentos do mercado monetário e depósitos bancários, com uma maturidade residual média ponderada igual ou inferior a 12 meses.	18.546	1.171	
IMGA Rendimento Mais		Investe maioritariamente o seu património em obrigações de taxa variável ou fixa, garantidas por créditos, seniores, subordinadas, sem limite de prazo de vencimento, ou outros instrumentos de dívida de natureza equivalente. Não investe em ações ordinárias ou em valores mobiliários nelas convertíveis.	68.245	2.575	
IMGA Retorno Global (cat A)		Investe em obrigações com uma alocação mínima de 15% e máxima de 95%, complementado com depósitos e instrumentos do mercado monetário.	13.088	572	
IMGA Rendimento Semestral		Investe maioritariamente o seu património em obrigações, emitidas por entidades privadas ou emitidas/garantidas por entidades públicas ou organismos internacionais. Não investe em ações ordinárias.	131.766	5.230	
IMGA Euro Taxa Variável (cat A)		Investe maioritariamente em obrigações de taxa variável e no máximo 25% do seu valor líquido global em obrigações de taxa fixa.	279.098	17.457	
IMGA Dívida Pública Europeia		Investe maioritariamente o seu património, em obrigações, das quais, no mínimo 50% são de taxa fixa.	10.603	753	
IMGA Iberia Fixed Income ESG (cat A)		Investe predominantemente os seus ativos em títulos de dívida e instrumentos de mercado monetário de emitentes privados e públicos sediados em Portugal e Espanha.	2.704	98	
IMGA Alocação Conservadora (cat A)		Investe no máximo 80% obrigações de taxa fixa e 35% em ações.	515.116	21.678	
IMGA Alocação Moderada (cat A)		Investe no máximo 70% obrigações de taxa fixa e 66% em ações.	108.790	5.632	
IMGA Alocação Dinâmica (cat A)	Investe no máximo 100% em ações e 60% em obrigações de taxa fixa.	42.912	3.546		
Total de Fundos	26		2.386.024		